



PROJETO DE LEI Nº PL 971 /2016
(DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS)

L I D O
08/03/16
M
Secretaria Legislativa

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DADOS SANGUÍNEOS NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAIS EMITIDOS PELOS ORGÃOS DO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

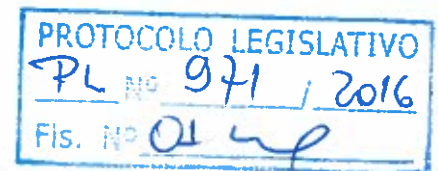
Art. 1º Ficam os órgãos do Distrito Federal responsáveis pela emissão de documentos oficiais de identificação dos cidadãos, obrigados a incluir, além dos elementos já consignados, o tipo sanguíneo e fator RH.

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o caput deste artigo, será realizada mediante manifestação do interessado e dependerá da apresentação de documento comprobatório do tipo sanguíneo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA LEGISLATIVA 08/03/2016 16:21



JUSTIFICATIVA

A tipagem sanguínea é usada para determinar o grupo sanguíneo de uma pessoa e que tipos de sangue ou derivados de sangue ela pode receber. Pessoas dos grupos A, B e O produzem naturalmente anticorpos que causam reações graves se receberem por transfusão sangue incompatível. Se uma pessoa Rh - negativa receber sangue (fortransfundida) Rh-positivo, ela começa a produzir anticorpos anti-Rh. Estes causarão problemas se essa pessoa voltar a receber outra transfusão de sangue Rh - positivo.

É de grande importância para o cidadão ter conhecimento e em mãos o seu tipo sanguíneo. E o melhor e mais viável lugar para essa informação constar nos documentos de identificação, que todos, ou quase todos, carregam.

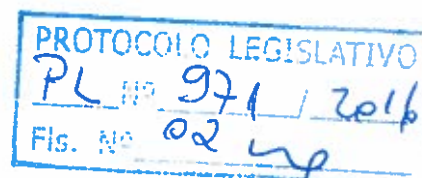
A presente proposição tem por finalidade facilitar e ampliar o trabalho das equipes de salvamento e emergências dos hospitais do Distrito Federal. Isso, pois no momento do acidente de trânsito o acidentado pode necessitar de uma rápida transfusão de sangue e com a transcrição do tipo sanguíneo nos documentos de identificação, as equipes de salvamento terão dados mais precisos para o primeiro atendimento que muitas vezes é fundamental para salvar a vida do acidentado.

Nesse sentido, a inclusão da tipagem sanguínea nos documentos de identificação fará com que o atendimento a acidentados seja mais rápido e eficaz, buscando proteger e defender à vida e à saúde do acidentado, reduzindo dessa forma o número expressivo de mortes em acidentes de trânsito.

A tipagem sanguínea é usada também para determinar o grupo sanguíneo de doadores de sangue. Todos os bancos de sangue que coletam de doadores classificam o sangue colhido para ser usado de acordo com o grupo sanguíneo do receptor.

Sala das reuniões, em 2016.

Deputado Robério Negreiros
PMDB/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 971/16, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos nos documentos de identificação oficiais emitidos pelos órgãos do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.141/08, que “**Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências**”.(Art. 175 do RI).

Em 09/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial





LEI Nº 4.141, DE 5 DE MAIO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Charles)

Dispõe sobre a inclusão dos dados sangüíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O órgão do Distrito Federal responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sangüíneo e o fator RH entre as informações constantes no documento.

Art. 2º Para a inclusão a que se refere o art. 1º, deverá o solicitante da carteira de identidade apresentar o respectivo documento comprobatório que ateste seu tipo sangüíneo e fator RH.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2008.

